



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076511-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, são agravados EDUARDO DE OLIVEIRA FRAGOSO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LUIZ AUGUSTO FRAGOSO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2076511-34.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Bradesco Saúde S/A

AGRAVADA: E. de O.F. (menor)

COMARCA: Bragança Paulista

JUIZ: Carlos Eduardo Gomes dos Santos

VOTO Nº 16.585

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que o fornecimento do medicamento Nirsevimabe (100 mg/ml), no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada em 60 dias-multa. Inconformismo da operadora do plano de saúde no tocante ao prazo de cumprimento e ao valor da multa cominatória. Não acolhimento. Valor arbitrado adequadamente em face da urgência do caso e da gravidade da condição da paciente. Autor recém-nascido prematuro que foi diagnosticado com displasia pulmonar e sofre de infecções respiratórias constantes. Ausência de justificativa para a dilação do prazo pleiteada, sobretudo diante da urgência do quadro de saúde do autor. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls 11/12) que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência para compelir a ré ao fornecimento do medicamento Nirsevimabe (100 mg/ml), no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até atingir sessenta-dias multa.

Insurge-se a agravante, tão somente, com relação ao prazo de 48 horas para a disponibilização do fármaco e ao valor da multa diária. Argumenta que o prazo para o cumprimento da determinação judicial deve ser fixado em patamar razoável que possibilite seu cumprimento tempestivo. Aduz que mesmo em casos de urgência, este Tribunal já adotou o entendimento de que razoável a concessão de 7 dias úteis para o fornecimento da terapêutica solicitada.

Forte nessas premissas, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu integral provimento, para dilatar o prazo para o cumprimento da obrigação e reduzir o valor da multa cominatória.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 30/32), dispensada a apresentação de contraminuta, ante a ausência de prejuízo à parte contrária e em prestígio à celeridade processual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer ajuizada por *E. de O.F.* em face de *Bradesco Saúde S.A.*, sob o argumento de que nasceu prematuramente com, 27 semanas de

gestação, e desenvolveu displasia broncopulmonar, motivo pelo qual necessita da medicação solicitada para o início de terapia imuno profilática para o vírus sincicial respiratório (VSR).

Todavia, a requerida, ora agravante, recusou o fornecimento do fármaco, motivo pelo qual o autor ingressou em juízo, obtendo a concessão da tutela de urgência para compelir a ré ao fornecimento do fármaco no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária.

A insurgência recursal cinge-se à concessão do prazo de 48 horas para o cumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência e o valor da multa diária por descumprimento e, nesses pontos, não comporta provimento.

O relatório médico acostado aos autos (fls. 34/35 dos autos de origem) comprova que o autor necessita da terapia com o medicamento solicitado como meio de prevenção à infecção pelo Vírus Sincicial Respiratório na população vulnerável, como recém-nascidos prematuros portadores de displasia pulmonar.

O profissional de saúde ainda salienta que o autor apresenta alto risco de desenvolvimento de complicações associadas a infecções virais, inclusive bronquiolite e broncopneumonia causadas pelo VSR, o que se verifica também da declaração da pneumopediatra que acompanhou o menor (fls. 36), que ressaltou que o infante necessitou do uso de oxigênio domiciliar nas exacerbações virais que sofreu na frequência de 1 vez por mês, nos últimos 6 meses.

Nesse contexto, o risco de dano ao menor é evidente, diante de seu frágil estado de saúde, decorrente do nascimento extremamente prematuro, e da alta probabilidade de infecções virais em decorrência dos problemas respiratórios que vem sofrendo.

Por conseguinte, há inegável urgência no fornecimento do medicamento destinado ao controle de infecções virais, motivo pelo qual o prazo de 48 horas para o cumprimento da determinação não é exíguo.

Aliás, *prima facie*, a agravante não apresentou qualquer argumento plausível, concreto e excepcional para justificar a pleiteada dilação, limitando-se apenas a alegar que o prazo é insuficiente.

Por outro lado, é cediço que para a hipótese de descumprimento da obrigação, o arbitramento de multa diária está expressamente previsto no artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil.

Deveras, as *astreintes* garantem a efetividade da satisfação do direito material, pois visam compelir a parte a cumprir determinada obrigação, não constituindo medida substitutiva ao cumprimento da *obligatio*.

Vale dizer, eventual condenação e pagamento da quantia fixada a título de multa não exime o devedor do cumprimento da obrigação específica porquanto o preceito cominatório atua como

meio de coerção daquele que deve cumprir a ordem judicial, e não como meio compensatório de eventuais danos causados pela inexecução imputável ao devedor.

Nesse contexto, não se pode conceber a subsistência de uma sanção pecuniária em valor excessivo e desproporcional, posto que os valores fixados não podem ensejar o enriquecimento sem causa da parte contrária.

In casu, o juízo *a quo* arbitrou as *astreintes* em R\$500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$30.000,00 (trinta mil reais), montante que não comporta redução, pois fixado com razoabilidade, além de ser compatível com a natureza da obrigação e com a função da multa diária no ordenamento jurídico.

Em caso análogo, já se pronunciou E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Decisão que deferiu tutela de urgência para autorizar aplicação do medicamento Palivizumabe – Insurgência da ré – Alegação de ser exíguo o prazo de 48 horas para o cumprimento da liminar – Desacolhimento – Agravadas são recém-nascidas prematuras e necessitam do medicamento para prevenção de doenças graves – Agravante não esclareceu quais as dificuldades que a impedem de cumprir a liminar no prazo concedido – Providências meramente administrativas podem ser cumpridas por operadoras de plano de saúde – Prazo razoável –

Cominação de multa que é medida legal – Multa diária de R\$ 5.000,00 – Valor que não é excessivo – Necessário, contudo, limitar a R\$ 30.000,00, para evitar enriquecimento ilícito – Decisão reformada em parte – RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Agravo de Instrumento nº 2111464-58.2024.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Relator Benedito Antonio Okuno, J. 04.06.2024).

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora